

**Decreto-Lei n.º 44/81/M****de 19 de Dezembro**

A abertura em breve de uma delegação do Instituto de Acção Social na Ilha da Taipa, com vista a estender a acção social à população residente nas Ilhas, e o aumento de frequência de utilização das suas cantinas escolares, justificam o reforço de pessoal de alguns dos seus quadros.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O número de lugares de segundo-oficial e de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo, e de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, é acrescido de duas, quatro e de seis unidades, respectivamente.

Assinado em 11 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 45/81/M****de 19 de Dezembro**

O enquadramento legal das operações de comércio externo assume grande importância, dadas as características da economia do Território.

O Decreto-Lei n.º 50/80/M, que entrou em vigor em 1 de Janeiro do corrente ano, veio estabelecer uma nova regulamentação para tais operações, procurando adequá-la à realidade económica de Macau.

Decorridos mais de 10 meses de aplicação desta regulamentação verifica-se que alguns dos seus preceitos estão, pela sua rigidez, a dificultar fortemente a respectiva operacionalidade e aplicabilidade.

Torna-se, assim, necessário proceder desde já a uma adequação pontual de tais preceitos, independentemente de eventuais revisões globais que venham a revelar-se necessárias, após um período mais longo de aplicação e à medida que se tornam mais complexos e diversificados os diferentes tipos de operações de comércio externo concretizadas a partir do Território.

Deste modo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 33.º, 34.º, 35.º, 38.º, 40.º, 41.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

**(Definição)**

1. Entende-se por importação temporária a entrada no Território de mercadorias provenientes do exterior, com vista à sua reexportação futura dentro de prazo não superior a 4 meses.

2. Quando tal se justifique e a requerimento do interessado, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo previsto no número anterior por períodos iguais e sucessivos.

3. Tratando-se de equipamentos destinados a empreitadas de construção civil ou obras de iniciativa estatal, poderá ser concedida autorização para a sua permanência no Território por tempo superior ao previsto no n.º 1 ou até à conclusão dos trabalhos.

Artigo 34.º

**(Regime)**

1. A importação temporária fica sujeita ao regime de autorização prévia, sendo os pedidos de emissão da respectiva «Licença de Importação», apreciados no prazo máximo de 10 dias úteis.

2. Compete aos Serviços de Economia emitir as «Licenças de Importação» referidas no número anterior.

3. Das licenças de importação temporária constarão obrigatoriamente das características das mercadorias para que se solicita o regime, de forma que estas fiquem claramente referenciadas.

Artigo 35.º

**(Conversão)**

1. No decurso dos prazos estabelecidos no artigo 33.º, poderão os interessados requerer a conversão da importação temporária em importação definitiva.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas na lista constante do anexo B, a conversão apenas poderá ser autorizada quando se verificarem as condições que permitam a sua importação definitiva.

Artigo 38.º

**(Definição)**

1. Entende-se por trânsito directo a passagem ou baldeação de mercadorias pelo e no Território com o fim exclusivo de transporte, desde que entre a sua entrada e saída não decorra um período superior a 15 dias.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos desde que tal se justifique.

3. A partir do segundo período de prorrogação e independentemente das razões que a justificaram, as mercadorias em trânsito ficam sujeitas ao pagamento de uma «taxa de estada» diária igual a 0,5 por mil do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a \$5,00 nem superior a \$100,00 patacas.

Artigo 40.º

**(Situação das mercadorias)**

1. As mercadorias entradas no Território em regime de trânsito directo ficam sob custódia da PMF, até à sua saída.

2. A PMF depositará, a expensas do operador, as mercadorias em armazéns próprios à sua guarda ou, quando tal não for possível, entregá-las-á ao respectivo operador, que delas não poderá dispor até à sua saída do Território, nomeadamente por alienação, nem violar ou alterar a respectiva embalagem sem autorização dos Serviços de Economia.

3. Tais obrigações constarão expressamente da «Licença de Trânsito» bem como o compromisso assumido pelo operador.

4. Pela armazenagem referida na primeira parte do n.º 2 será devida uma taxa cujo quantitativo é fixado por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.